



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
-

PROCESSO N.º : 0343/2012- CRF

- PAT N.º : 1192/2011– 1ª URT
- EMBARGANTE: : CANDIL- CANAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
- EMBARGADA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- RECURSO : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 1192/2011-1ª URT, de 22/12/2011, depreende que a embargante acima epigrafada, foi autuada em 01 (uma) infringência , cuja ocorrência descrita como: “O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entradas não mais sujeitas à tributação, conforme demonstrativo em anexo”

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII c/c art. 609 do RICMS, aprovado pelo dec. 13.640/97, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340,III, “f” do diploma legal acima, no valor de R\$ 63.715,07 (sessenta e três mil e setecentos e quinze reais e sete centavos). Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente.

Consta nos autos que o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais em 20 de novembro de 2012, prolatou Acórdão CRF nº 0249/2012 (fl. 108), ora embargado, publicado no DOE/RN em 23 de novembro de 2013 (fl.108), que em síntese conheceu e deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto, julgando o auto de infração procedente em parte, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 249/2012

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. No livro Registro de Entradas, devem ser registradas todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias independentemente da destinação que se dê as mercadorias ou bens por elas acobertadas. Dicção do art. 613 do RICMS. Infração à obrigação acessória. Teoria da Responsabilidade Objetiva. Dicção do art. 136 do CTN. A documentação acostada aos autos constitui prova irrefutável da infração cometida. Descumprimento de obrigação acessória. Reforma da decisão singular. Recurso voluntário provido em parte. Ação fiscal procedente em parte.

Consta nos autos INTIMAÇÃO do Acórdão nº249/2012-CRF em 28 de novembro de 2012 (fl.114)

Consta nos autos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em 03 de novembro de 2012 que em síntese busca excluir do auto de infração as notas fiscais dos quadros demonstrativos dos itens 01 e 02 (fls. 116/117) por entender, respectivamente, que as “notas fiscais que não foram comprovadamente emitidas para a empresa, ou seja, não existe cópia anexadas nos autos” e por entende “estar devidamente comprovadas e lançadas no livro de Entradas”

Consta nos autos, informação oriunda da SUDEFI, na pessoa da Auditora Fiscal Josilene Maciel da Silva Fernandes, em 20/02/2013, informando que o contribuinte pagou à vista parte dos débitos, no valor nominal de R\$ 28.069,69, com os benefícios do REFIS por meio do processo nº 599644/2012-1. (fl.131)

Consta nos autos DESPACHO exarado em 19 de dezembro de 2012, pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito (fls. 122)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 26 de março de 2013.

Natanael Cândido Filho

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
-

PROCESSO N.º : 0343/2012- CRF

- PAT N.º : 1192/2011– 1ª URT
- EMBARGANTE: : CANDIL- CANAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
- EMBARGADA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- RECURSO : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Na realidade , os embargos sobre os quais se examina o relatório retro exposto em nada se coaduna com a previsão normativa vinculante, e de pronto - após conhecimento, nego-lhes provimento pela seguintes razões:

Aquela petição defensiva não aponta as omissões, contradições e obscuridades que supostamente deveriam existir no Acórdão CRF nº249/2012, afrontando ao que dispõe o supra citado art. 103 do RI-CRF/RN c/c art. 535, I do CPC, mas tão somente versa sobre reforma do débito fiscal por novas provas.

Cumprе ressaltar que o pleito da embargante em querer excluir dos crédito tributário já examinado, a exclusão das notas fiscais resta inócuo diante da decisão desse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais que resultou no Acórdão embargado, de forma que o débito fiscal remanescente ali

apontado encontra-se líquido e certo para fins de exigibilidade, não impedindo – contudo – que a embargante busque junto à COJUP a repetição de indébito do montante, que, porventura tenha sido recolhido em duplicidade, via parcelamento.

Ademais, estou convicto que tanto o relatório, voto e até mesmo o referido Acórdão atacado não possuem qualquer tipo de omissão, contradição ou mínima obscuridade sobre quais se possam invocar quaisquer saneamentos, o que por si mesmo reitero o mérito pela IMPROCEDÊNCIA da presente contenda.

Dessa forma, e considerando tudo mais que do processo consta, em harmonia com o parecer oral do ilustre Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, VOTO pelo conhecimento e improvimento dos embargos de declaração interpostos.

É o como voto.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 26 de março de 2013

Natanael Cândido Filho.

Conselheiro Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
-

PROCESSO N.º : 0343/2012- CRF

- PAT N.º : 1192/2011– 1ª URT
- EMBARGANTE: : CANDIL- CANAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
- EMBARGADA : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- RECURSO : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº061/2013

EMENTA: ICMS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. MÉRITO: Pressupostos de omissão, contradição e obscuridade contra Acórdão embargado não foram sequer apontados pela Defesa, que se limitou a suscitar reforma do valor do débito fiscal apontado em voto do relator, via apresentação tardia de novas provas. Natureza infringente pleiteada pela defesa não se coaduna com a viabilidade processual prevista. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 26 de março de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva

Presidente

Natanael Cândido Filho

Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador